

FOLHA Nº	19
PROCESSO Nº	001/2021
VISTO	

Art. 1º - O artigo nº 62 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62

"As contas do Município serão encaminhadas pelo Prefeito à Câmara Municipal até noventa dias após o encerramento do exercício e ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 do mês de maio".

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Itatiaia, 29 de dezembro de 2021.

THIAGO RODRIGUES MOREIRA

Prefeito Municipal Interino

LEI COMPLEMENTAR Nº 55 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE ITATIAIA/RJ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA/RJ, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal de Administração Tributária, o PROGRAMA DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO de Créditos Tributários, destinado a promover a quitação de débitos tributários, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Contribuições de Melhoria, Taxas e Multas pelo não cumprimento da legislação municipal, notas de lançamento, de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, atendidos os requisitos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

Parágrafo único - O PROGRAMA DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO abrange todos os créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2020 descritos no caput.

Art. 2º - Os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2020, consolidados, poderão ser objeto de PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO nas seguintes condições:

I - Em caso de primeiro parcelamento dos créditos tributários pelo contribuinte, poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, observando valor mínimo de cada parcela;

II - Em caso de reparcelamento dos créditos tributários pelo contribuinte, poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, observando valor mínimo de cada parcela, ficando isento da obrigação de pagamento à vista de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original da dívida, previsto no artigo 243 do Código Tributário Municipal de Itatiaia de 2017.

Art. 3º - O PROGRAMA DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO alcança todos créditos decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Contribuições de Melhoria, Taxas e Multas pelo não cumprimento da legislação municipal, notas de lançamento, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2020, ou em fase de lançamento, inclusive o:

I - Ajuizado ou não;

II - Não constituído, desde que confessado espontaneamente;

III - Decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária; e

IV - Constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único - Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município poderão fazer jus aos benefícios do PROGRAMA DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO.

Art. 4º - A inclusão no PROGRAMA DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO importa na renúncia do contribuinte do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo, reputando-se como corretos os lançamentos realizados pela Fazenda Municipal e objeto do parcelamento.

Art. 5º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 6º - A opção pelo PROGRAMA DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO, considera-se formalizada com a assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário e efetivado com o pagamento da primeira parcela do crédito consolidado.

Art. 7º - Sobre o valor confessado e parcelado, devidamente atualizado na forma da legislação tributária municipal, incidirão juros à base de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a 0,5 (meia) UFITA para pessoas físicas e 1,0 (uma) UFITA para pessoas jurídicas.

Art. 9º - O pagamento da primeira parcela será exigido no primeiro dia útil seguinte após a assinatura do termo de acordo e confissão de parcelamento, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

Art. 10 - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas e, a elas acrescidas de multa de 2% (dois por cento) e o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de mora, além de atualização monetária pela Unidade Fiscal do Município, caso a parcela venha a ser quitada em exercício seguinte ao do pedido de parcelamento.

Art. 11 - A adesão ao PROGRAMA DE PARCELAMENTO

10	10
10	10
10	10
10	10

§1º - A exclusão do contribuinte do PROGRAMA DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confiado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§2º - Em caso de inadimplimento, o Município poderá operar pelos meios de cobrança existentes na legislação, seja de forma administrativa ou judicial, podendo utilizar também do protesto junto ao Tabelionato de Notas e Protestos.

Art. 13 - Fica a Procuradoria Geral do Município de Itatiaia autorizada a extinguir o crédito tributário, em juízo, nos casos da ocorrência das hipóteses previstas no art. 173 e 174 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 14 - As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei complementar no que couber.

Art. 15 - Os benefícios decorrentes da presente Lei são válidos por 02 (dois) meses, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá por ato próprio, prorrogar os efeitos da presente Lei Complementar, por igual período ou inferior.

Art. 16 - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

THIAGO RODRIGUES MOREIRA

Prefeito Municipal Interino

TO E REPARCELAMENTO sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável, irrevocável e irrenunciável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, obrigando herdeiros e ou sucessores e importa:

I - Desistência expressa e irrevogável de quaisquer ações judiciais, embargos à execução e recursos relativos aos débitos incluídos no Programa, obrigando-se o contribuinte ao pagamento dos ônus legais;

II - Na expressa renúncia a impugnações ou recursos administrativos relativos aos débitos incluídos no Programa.

Parágrafo único - A adesão ao PROGRAMA DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO sujeita, ainda, o contribuinte:

I - Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - Ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Art. 12 - O contribuinte será excluído do PROGRAMA DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Inadimplência, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou de (três) parcelas intercaladas.

BOAS FESTAS!

Que o Natal lhe traga paz e amor e inicie o Ano Novo com renovada esperança e alegria.

